



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 871090 - PR (2023/0423086-3)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**EMBARGANTE : JONATHAN DE PAULA (PRESO)**  
**ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190**  
**TATIANA LAZZARIS - PR074961**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INDULTO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE PENA. DECISÃO CONCESSIVA DE INDULTO DECLARATÓRIA. COISA JULGADA FORMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Ausência de ilegalidade na concessão do indulto, por cerceamento de defesa, constando da decisão que houve participação da Defensoria Pública, à época, com assinatura respectiva, bem como do Ministério Público e do Juiz da Execução.

3. A alegação defensiva no sentido de que não constaria o nome específico do membro da Defensoria Pública que assinou a decisão não conduziria à conclusão de que nenhum membro da instituição atuou no caso, além de ser circunstância fática para a qual não há dúvida na origem, qual seja, de que efetivamente a defesa do paciente ocorreu por Defensor Público.

4. Inviabilidade de se revogar o indulto para alcançar crédito de pena. Conforme externado na origem, "embora o agravante esteja cumprindo penas decorrentes de condenações por crimes cometidos de 2012 em diante, conforme se verifica no atestado de pena, as reprimendas penais que lhe foram impostas datam do ano de 2017 em diante, ou seja, em data posterior ao período requerido pela defesa para detração".

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não cabe ao Poder Judiciário questionar a concessão ou não do indulto, uma vez que

preenchidos, em 2016, os requisitos, sendo decisão declaratória de extinção da punibilidade. Além disso, formou-se coisa julgada há mais de 6 anos.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no HABEAS CORPUS Nº 871090 - PR (2023/0423086-3)**

**RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**  
**EMBARGANTE : JONATHAN DE PAULA (PRESO)**  
**ADVOGADOS : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190**  
**TATIANA LAZZARIS - PR074961**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INDULTO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO DE PENA. DECISÃO CONCESSIVA DE INDULTO DECLARATÓRIA. COISA JULGADA FORMADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Ausência de ilegalidade na concessão do indulto, por cerceamento de defesa, constando da decisão que houve participação da Defensoria Pública, à época, com assinatura respectiva, bem como do Ministério Público e do Juiz da Execução.

3. A alegação defensiva no sentido de que não constaria o nome específico do membro da Defensoria Pública que assinou a decisão não conduziria à conclusão de que nenhum membro da instituição atuou no caso, além de ser circunstância fática para a qual não há dúvida na origem, qual seja, de que efetivamente a defesa do paciente ocorreu por Defensor Público.

4. Inviabilidade de se revogar o indulto para alcançar crédito de pena. Conforme externado na origem, "embora o agravante esteja cumprindo penas decorrentes de condenações por crimes cometidos de 2012 em diante, conforme se verifica no atestado de pena, as reprimendas penais que lhe foram impostas datam do ano de 2017 em diante, ou seja, em data posterior ao período requerido pela defesa para detração".

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, não cabe ao Poder Judiciário questionar a concessão ou não do indulto, uma vez que

preenchidos, em 2016, os requisitos, sendo decisão declaratória de extinção da punibilidade. Além disso, formou-se coisa julgada há mais de 6 anos.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta a defesa que teria havido omissão no tocante à alegação de ausência de contraditório e ampla defesa quando da concessão do indulto, indicando que "não é possível identificar o defensor que assinou a petição" (fl. 104).

Além disso, atesta que também conteria vício de contradição, pois, "ao contrário do que consta na decisão supra, as penas que JONATHAN cumpre atualmente não são posteriores ao ano de 2017" (fl. 106).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e o provimento dos recursos pelo órgão colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Em observância ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos como agravo regimental, porquanto o embargante efetivamente não pretende sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, possam macular a decisão, mas pretende buscar efeitos infringentes.

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 92-96):

O acórdão está assim fundamentado (fls. 43/48):

O recurso é tempestivo e reúne todos os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, pelo que deve ser conhecido.

Em apertada síntese, alega a defesa que a concessão do indulto pelo Decreto Presidencial nº 8.615/2015 é absolutamente nula, porquanto não houve oitiva da defesa acerca do assunto, tampouco intimação do acusado e de seu defensor após o reconhecimento e concessão do direito, com consequente violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. No mérito, aduz que a concessão do indulto foi prejudicial ao agravante, uma vez que deixou de computar o período de efetivo cumprimento de pena em regime aberto, dos dias 25/12/2015 a 17/06/2016.

Assim pleiteia a reforma da decisão , para que seja revogado o benefício concedido.

Vejamos.

Da leitura da r. decisão guerreada (mov. 1.1), verifica-se que o D. Juízo da Execução indeferiu o pedido de revogação da concessão do indulto sob a seguinte fundamentação:

(...) Decido.

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o pedido não merece deferimento.

Inicialmente, é necessário destacar a natureza declaratória da sentença que concede o indulto.

No caso, havendo preenchimento dos requisitos impostos no Decreto Presidencial, cabe ao Juízo da execução apenas aplicá-lo, sob pena de usurpação de competência, já que o indulto é ato privativo do Presidente da República.

(...) Ademais, não há que se falar em nulidade, uma vez que o pedido foi realizado pelo departamento penitenciário, teve concordância do Ministério Público e da Defensoria Pública.

(...) Portanto, não há como revogar a sentença extintiva da punibilidade exarada em outros autos de execução penal, sobretudo se considerar que a sua revogação violaria a coisa julgada.

A sentença de extinção é do ano de 2016, inviável atender ao pedido de revogação, 6 anos após a extinção da punibilidade.

(...) Acertadamente decidiu o Juízo , devendo ser mantida a decisão agravada. a quo

Explica-se.

O indulto é uma forma de perdão judicial, direcionado a uma coletividade.

[...]

Dito isso, é de se frisar que, por ser ato discricionário do Presidente da República, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o juízo de conveniência e oportunidade dos decretos que os deferem.

Neste contexto, não cabe ao julgador fazer interpretação extensiva ou restritiva do Decreto, porquanto o âmbito da competência é privativa da Presidente da República.

Feito tal esclarecimento, é de se afastar a preliminar de nulidade por ausência de intimação da defesa.

Isso porque, ao tempo da concessão do indulto o agravado, embora não tivesse defesa constituída, foi assistido pela Defensoria Pública, que anuiu com a extinção da punibilidade do reeducando, confira-se (mov.114.1 dos autos de execução de pena PROJUDI nº 0038517- 75.2013.8.16.0009):

[...]

Assim, vê-se que houve participação direta de Defensor Público, na defesa dos interesses do apenado, razão pela qual não se verifica qualquer nulidade decorrente de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, vale ressaltar que segundo o princípio , acolhido pas de nullité sans grief pelo Código de Processo Penal, a nulidade somente deve ser declarada quando esteja comprovado o efetivo prejuízo à parte, o que não se verifica in casu.

Logo, verificando-se a plena validade da decisão de concessão de indulto e de declaração da extinção da punibilidade do agravante na ação penal nº 2013/3551-0 da 6ª Vara Criminal de Curitiba, é de se manter o entendimento firmado pelo juízo executório de que é “inviável atender ao pedido de revogação, 6 anos após a extinção da punibilidade”.

Em verdade, o que se extrai da leitura das razões recursais é que a defesa

pretende ver computado na execução penal do agravante o período compreendido entre 25/12/2015 a 17/06/2016, data do direito e data da efetiva concessão do direito ao indulto.

Para tanto, aduz que “Atualmente o recorrente cumpre pena de delitos cometidos desde 2012, ou seja, no período em que se pretende a detração, alguns crimes pelos quais Jonathan cumpre pena já haviam sido cometidos, não tendo se falar em “crédito de pena”.

Sem razão.

Isso porque, embora o agravante esteja cumprindo penas decorrentes de condenações por crimes cometidos de 2012 em diante, conforme se verifica no atestado de pena, as [3] reprimendas penais que lhe foram impostas datam do ano de 2017 em diante, ou seja, em data posterior ao período requerido pela defesa para detração.

Logo, na prática, o que se busca com o presente recurso é sim a obtenção de um “crédito de pena”, especialmente porque a defesa do agravante pretende detrair das suas penas em execução um período em que ele esteve em liberdade, sob o pretexto de que estava efetivamente cumprindo pena em regime aberto.

Diante desse cenário, dada didática empregada e por brevidade, adoto o seguinte trecho do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça como razão de decidir:

[...]

Inclusive, é de se consignar no presente julgamento que em prejuízo da tese defensiva de que o reeducando efetivamente esteve cumprindo pena em regime aberto entre os dias 25/12 /2015 a 17/06/2016, sem que tal período tenha sido aproveitado em sua execução penal, da análise dos autos de execução de pena nº 0038517-75.2013.8.16.0009 é possível extrair que foram impostas condições para o deferimento da progressão ao regime aberto, contudo, em momento algum – até a [4] extinção da punibilidade – o reeducando comprovou o cumprimento das referidas condições.

Como sabido, o descumprimento das condições impostas ao cumprimento da pena em regime aberto configura falta grave, passível de aplicação de penalidade consistente na regressão a regime mais severo, contudo, não há que se discutir tal circunstância, exatamente porque a pena foi declarada extinta pela decisão que aqui busca a defesa desconstituir.

Como se vê do acórdão impugnado, a Corte *a quo* concluiu por manter o entendimento do Juízo de 1º grau para manter o indeferimento o pedido de revogação da indulto.

Ressaltou-se que se tratava de pedido descabido, haja vista que não seria dado ao Poder Judiciário fazer juízo de valor sobre a concessão ou não do indulto; que foram preenchidos os requisitos; que à época o paciente teria sido devidamente assistido pela Defensoria Pública, a qual concordou com o indulto e a extinção da punibilidade; e que se buscava, após 6 anos, violar a coisa julgada.

Com efeito, "A jurisprudência desta Corte é firme em assinalar que a sentença concessiva do indulto tem natureza declaratória. O julgador, para a análise do perdão, deve observar estritamente os requisitos exigidos pelo Presidente da República, sob pena de usurpação da competência privativa disposta no art. 84, XII, da Constituição Federal" (AgRg no HC n. 773.059/AM, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.).

Dessa forma, não se verifica ilegalidade no indeferimento do pedido de revogação da indulto, o qual foi devidamente concedido à época, quando preenchidos os requisitos legais, com a concordância do Ministério Público e da Defensoria Pública, inexistindo ao Poder Judiciário, dada a natureza declaratório do provimento, espaço para fazer juízos a respeito

da concessão ou não. Ademais, passados 6 anos da concessão do benefício, inclusive com extinção da punibilidade, operada está a coisa julgada.

Portanto, incabível dar vazão ao pleito defensivo para afastar o indulto e a extinção da punibilidade, a fim de perquirir sobre possíveis alterações em data-base ou mesmo em hipotético reconhecimento de continuidade delitiva. Como pontuado no parecer (fl. 88), "no que tange à tese de que a não concessão do indulto poderia possibilitar reconhecimento de continuidade delitiva do processo indulto com outra ação penal, tratam-se de meras conjecturas e não se identificou, ao menos com os documentos juntados, que estariam minimamente presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal, tratando-se de mera irresignação Defensiva".

Por fim, pontuou-se no acórdão que o objetivo defensivo seria, na verdade, o cômputo na execução penal do período entre 25/12/2015 a 17/6/2016, tempo relativo à efetiva concessão do direito ao indulto. Ressaltou-se que as penas em cumprimento atualmente seriam posteriores a 2017, traduzindo a pretensão de se obter um "crédito de pena", ao invés de efetiva detração.

No mais, esclareceu-se na origem que "é de se consignar no presente julgamento que em prejuízo da tese defensiva de que o reeducando efetivamente esteve cumprindo pena em regime aberto entre os dias 25/12 /2015 a 17/06/2016, sem que tal período tenha sido aproveitado em sua execução penal, da análise dos autos de execução de pena nº 0038517-75.2013.8.16.0009 é possível extrair que foram impostas condições para o deferimento da progressão ao regime aberto , contudo, em momento algum – até a [4] extinção da punibilidade – o reeducando comprovou o cumprimento das referidas condições" (fl. 48).

Diante desse cenário, não se afigura situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão do *writ*.

Em situações análogas, assim decidiu essa Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. EXTINÇÃO DA PENA PELO INDULTO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA ANTECIPAR A DATA-BASE DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - Extinta a punibilidade do primeiro crime praticado pelo sentenciado pelo indulto, deve-se considerar a data da prisão em flagrante do segundo crime como data-base para o cálculo de futuro livramento condicional.

III - Ainda que o sentenciado tenha que cumprir um lapso maior de pena privativa de liberdade a fim de se ver agraciado com o livramento condicional, tal fato não lhe dá direito a um "crédito de pena", especialmente se considerado que, por outro lado, foi beneficiado com a antecipação da data para a progressão de regime e para o término de cumprimento da sanção.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 434.401/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/5/2018, DJe de 30/5/2018.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. INDULTO. DECISÃO CONCESSIVA. NATUREZA DECLARATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se

analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. "A sentença que tem por objeto o indulto e a comutação de pena tem natureza meramente declaratória, na medida em que o direito já fora constituído pelo Decreto presidencial concessivo destes benefícios" (HC 82.184/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 06/08/2007) 3. Na espécie, deve ser declarado o dia 25/12/2007 (publicação do Decreto Presidencial n. 6.294/07) como data da extinção da pena imposta nos autos da Ação Penal n. 050.05.097273-1/00 (1ª Execução), devendo o Juízo de origem retificar o cálculo/roteiro de penas do paciente.

4. Entretanto, como o ordenamento jurídico pátrio não respalda o chamado "crédito de pena" ou "conta corrente", o início do cumprimento da sanção imposta na segunda execução deve ser a data do cometimento do segundo delito, ou seja, 12/10/2010, pois, "admite-se a detração em relação a fato diverso daquele que deu azo à prisão processual; contudo, somente em relação a delitos anteriores à segregação provisória, sob risco de se criar uma espécie de crédito contra a Justiça Criminal" (HC-177.321/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 12/03/2012).

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer a natureza declaratória da decisão concessiva do indulto, devendo ser retificado o roteiro de pena do paciente.

(HC n. 288.909/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 28/11/2016.)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo motivos para conclusão diversa.

Como se vê, foi devidamente analisada e afastada a alegação de falta de defesa quando da concessão de indulto, alegada com o propósito de se ver afastada a concessão do benefício pela atual defesa do paciente.

Para as instâncias ordinárias, não haveria dúvida de que, de fato, houve participação da Defensoria Pública, na época, conforme decisão de fl. 76, citada no acórdão, constando a indicação do Ministério Público, do Juiz da execução e da Defensoria Pública, com respectivas assinaturas. Dessa forma, sem razão a alegação defensiva no sentido de que não houve a atuação da Defensoria Pública se não constou o nome específico de qual membro da instituição assinou a decisão.

Saliente-se que o *habeas corpus* não é meio adequado para se perquirir sobre a qual membro da Defensoria Pública seria a assinatura aposta. Ademais, a alegação implicaria que, na origem, se faltou com a verdade e que uma assinatura em decisão judicial teria sido forjada, na presença do Ministério Público e do Juízo das execuções.

Por outro lado, ressaltou-se a ausência de ilegalidade no acórdão impugnado, o

qual indicou que o objetivo defensivo seria a obtenção de crédito de pena com relação à execuções penais posterior a 2017, sendo a concessão do indulto datada de 17/6/2016.

Nesse ponto, há no acórdão que, "embora o agravante esteja cumprindo penas decorrentes de condenações por crimes cometidos de 2012 em diante, conforme se verifica no atestado de pena, as reprimendas penais que lhe foram impostas datam do ano de 2017 em diante, ou seja, em data posterior ao período requerido pela defesa para detração". Nesse cenário, a pretensão ensejaria a detração de período, não apenas anterior, mas também no qual estaria em liberdade.

Portanto, o fato de a defesa afirmar quais teriam sido as datas das infrações, todas anteriores à 2017, com relação às quais existiriam execuções posteriores a 2017, não produz contradição ou mesmo razão para conclusão diversa. A data das infrações é informação já sabida na origem, o que se apontou de relevante é o fato de serem execuções penais posteriores a 2017.

Ademais, é de se destacar que remanesce questão relevante apontada na origem, de que não seria dado ao Poder Judiciário questionar a concessão ou não do indulto, uma vez que preenchidos à época os requisitos, sendo decisão declaratória, bem como o fato de ter se formado coisa julgada há mais de 6 anos.

Desse modo, "É assente neste Tribunal Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos." (AgRg no HC n. 759.619/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, e nego-lhe provimento.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0423086-3      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no  
HC 871.090 / PR  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014957520168160009 14957520168160009 40026081420238164321

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : VIVIAN REGINA LAZZARIS  
ADVOGADO : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190  
ADVOGADA : TATIANA LAZZARIS - PR074961  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
PACIENTE : JONATHAN DE PAULA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : JONATHAN DE PAULA (PRESO)  
ADVOGADO : VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190  
ADVOGADA : TATIANA LAZZARIS - PR074961  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.